



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13727/000.189/92-05
RECURSO Nº. : 88.225
MATÉRIA : IRPF - EX. 1988
RECORRENTE : ARLETE SZEWEZWK MARTINS CARDOSO
RECORRIDA : DRF - VOLTA REDONDA - RJ
SESSÃO DE : 09 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.392

IRPF - REVELIA - Não se conhece do recurso que não ataca a intempestividade da impugnação declarada na decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLETE SZEWEZWK MARTINS CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13727/000.189/92-05
ACÓRDÃO Nº : 102-30.392
RECURSO Nº : 88.225
RECORRENTE : ARLETE SZEWEZWK MARTINS CARDOSO

RELATÓRIO

Processo iniciado com Auto de Infração de fls. 01, no valor de 2.396,17 UFIR's, por aumento patrimonial a descoberto no exercício de 1998 caracterizado por aquisição de veículo, com base nos art. 20, 39 III e 645 do RIR/80.

A notificação do lançamento foi devolvida e verificado pela fiscalização que o CPF constante da nota fiscal da compra do veículo é do Sr. Weldyr José de Medeiros. Apurou ainda a receita que a Contribuinte é esposa do sócio majoritário da Cardovel Veículos, concessionária da GM em Três Rios.

Devidamente intimada a Recorrente apresentou impugnação intempestiva alegando decadência do lançamento e, no mérito, alega que a compra foi realizada com economias pretéritas e com o resultado da venda de outro veículo Monza vendido em 12/11/87 por CR\$ 730.000,00.

A fls. 21, foi declarada a intempestividade da impugnação.

A decisão monocrática, de fls. 23, ratifica a proposta da intempestividade, não conhecendo da impugnação.

Em recurso voluntário tempestivo a Recorrente reconhece a existência da fluência do prazo fixado pelo PAF e, no mérito, reitera a decadência do direito de lançar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13727/000.189/92-05
ACÓRDÃO Nº : 102-30.392

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo, não há preliminares a apreciar e o mérito não pode ser apreciado uma vez caracterizada e confessada a revelia.

Assim não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA